LEI Nº 2.663, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O débito das multas por infrações de trânsito poderá ser dividido em no máximo 05 (cinco) parcelas iguais e vencíveis a cada 30 (trinta) dias consecutivos, devendo a primeira ser recolhida no ato da solicitação do parcelamento.

Art. 2º - Somente será objeto de parcelamento o débito cujo montante seja superior a 120 (cento e vinte) UFIR's cuja parcela não seja inferior a 60 (sessenta) UFIR's.

Art. 3º - O parcelamento do débito de multas por infrações de trânsito poderá ser requerido a qualquer tempo, pelo proprietário ou por seu representante legal, munido de documento comprobatório de outorga de poderes, junto aos órgãos pertinentes, mediante o preenchimento de Requerimento e Termo de Compromisso fornecidos pelo Conselho Municipal de Trânsito e terá seu deferimento condicionado:

I – a aceitação, pelo requerente, do impedimento da transferência de propriedade do veículo;

II – à quitação total do débito parcelado, na hipótese de o proprietário mudar para outro Estado ou Distrito Federal o seu domicílio ou residência;

§ 1º - A baixa dos impedimentos mencionados neste artigo deverá ser efetiva com a quitação dos débitos.

§ 2 – Somente será deferido novo parcelamento de multas após a quitação ao anterior.

Art. 4º - As multas por infrações de trânsito não parceláveis, deverão ser quitadas juntamente com a(s) taxa(s) de serviço(s), por ocasião de emissão de qualquer documento solicitado pelo usuário junto ao CMT e/ou DETRAN-GO.

Art. 5º - O proprietário de veículo que optar pelo parcelamento de débitos das multas não usufruirá das prerrogativas estabelecidas pelo art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - A concessão do parcelamento de que trata os artigos anteriores não impede a aplicação, pelo órgão executivo de trânsito do Município de Anápolis e do

Estado de Goiás, das demais penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - O Certificado de Registro de Veículo – CRV e/ou Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo cadastro conste parcelamento de multas, deverão ser expedidos com a seguinte mensagem: "MULTAS PARCELADAS – LEI Nº...../99", DISCRIMINADA NO CAMPO "Observações", dos referidos documentos, sendo de responsabilidade do Agente Fiscalizador, a verificação da quitação das parcelas.

Art. 8º - Os procedimentos técnicos para a aplicação desta Lei serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Trânsito com a anuência do Chefe do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias após sancionada a presente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

ADHEMAR SANTILLO
Prefeito Municipal

HÉLIO MACHADO DA SILVEIRA
Chefe de Gabinete

NELSON GOMES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

LUIZ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

ROLDÃO IZAEL CASSIMIRO
Procurador Geral do Município

JAIR DO ESPÍRITO SANTO GOMES
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação